



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 173/2024**

Processo Número: **7420/2024** | Data do Protocolo: 27/03/2024 14:01:20



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100330033003700390038003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Altera a Lei nº 17.205, de 07 de novembro de 2019, que estabelece, para fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, o limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica alterado o caput do art. 1º da Lei nº 17.205, 07 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 1º** - Nos termos e para os fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, como disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, serão consideradas, como obrigações de pequeno valor, as condenações judiciais em relação às quais não penda recurso nem qualquer outra medida de defesa, cujo valor individual do credor, na data da sua conta de liquidação, independentemente da natureza do crédito, seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, da mesma data, vedado o fracionamento ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela nessa modalidade de requisição.”

**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende **umentar o teto das obrigações de pequeno valor** decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado para fins de pagamento de créditos a receber da Fazenda Pública. A proposta é voltar o limite da RPV, ao patamar anteriormente definido na redação original da Lei nº 11.377/03.

Credores têm sido forçados a abrir mão de valores devidos pelo Estado de São Paulo, reconhecidos judicialmente, para não terem de enfrentar a fila dos precatórios. O problema surgiu depois de o governo estadual reduzir para menos da metade o teto da chamada requisição de pequeno valor (RPV), passando de 1.135,2885 UFESPs para 440.214851 UFESPs, com a edição da Lei nº 17.205/19. Essa redução do teto é muito prejudicial. É um limite muito baixo - um dos menores do país.





A proposta em apreço cuida da fixação do teto das obrigações de pequeno valor decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado para fins de pagamento independente de precatórios, nos termos do artigo 100, §3º da CF, sendo matéria de direito financeiro, cuja competência legislativa é concorrente aos Estados, uma vez que se destina à realização de despesas públicas (art. 24, inciso I da CF).

Além do mais, não há se falar de reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, pois não se trata de lei de natureza orçamentária (arts. 84, XXIII, e 165, da CF), muito menos trata de disciplina da organização ou funcionamento da administração pública (art. 61, § 1º da CF). Importa frisar que as hipóteses de reserva de iniciativa legislativa não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático.

Assim, o mero fato de a disciplina de determinada matéria implicar aumento de despesas para a administração pública não é suficiente pra atrair a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Esse entendimento foi fixado no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5.706/RN. Segundo o Supremo, o aumento do teto das obrigações de pequeno valor é matéria de iniciativa legislativa concorrente, ou seja, não há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, pois não se trata de lei de natureza orçamentária.

O caso em concreto diz respeito ao julgamento da Lei nº 10.166/2017 do Estado do Rio Grande do Norte, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da lei de origem parlamentar, na parte em que aumentou o teto das obrigações de pequeno valor no patamar de 60 salários mínimos, nos termos da seguinte ementa:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA LEI 10.166/2017 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NA PARTE EM QUE ACRESCENTOU OS INCISOS I E II AO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 8.428/2003. AUMENTO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR ESTADUAIS. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES NOMINAIS DE CONDENAÇÕES PROVENIENTES DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA QUE TENHAM NATUREZA ALIMENTAR COMO OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. REJEIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO DO VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROJETO DE LEI APÓS O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 66, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CADUCIDADE OU PRECLUSÃO. **FIXAÇÃO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS PARA FINS DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIOS. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. MERO AUMENTO DE DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO ATRAI A INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR MEDIANTE REQUISIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ESTRITA DAS BALIZAS FIXADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AOS LEGISLADORES ORDINÁRIOS DE CADA ENTE FEDERATIVO COMPETE TÃO SOMENTE FIXAR OS VALORES-TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO DA DISPENSA DE PRECATÓRIOS PARA OUTRAS HIPÓTESES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.” (ADI 5706/RN, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, DJE publicado em 13/03/2024, grifos nossos)**





Nesse sentido, apresentamos esta propositura que visa garantir justiça aos servidores e demais credores de precatórios em São Paulo, prejudicados pela redução do teto estabelecido pela lei de 2019.

Sala das Sessões,

**Dani Alonso - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380036003800380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em 27/03/2024 10:42

Checksum: **B1D6E2B13244ED3B62CA38C627172175767789827D57C3F0A00913A8D365440F**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380036003800380032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.